



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)	
Reunião Ordinária nº	443
Decisão CEAGR/SE nº	066/2018
Referência	Item 5.1.4. – Bloco 04 – PROTOCOLO 1701171/2018
Interessado	CRIS EMANOEL BEZERRA NASCIMENTO

**EMENTA:** Defere a anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do técnico em agropecuária CRIS EMANOEL BEZERRA NASCIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do técnico em agropecuária CRIS EMANOEL BEZERRA NASCIMENTO, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo Japiassu de Melo Freire, nos seguintes termos: “O técnico em agropecuária CRIS EMANOEL BEZERRA NASCIMENTO solicita certidão de georreferenciamento imóveis rurais e para tanto encaminha diploma histórico escolar do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA). Fundamentação Legal: Resolução 1.007/03 do CONFEA. Resolução 1.073/16 do CONFEA. Decisão Plenária 2087/04 do CONFEA. Decisão Nº PL-1347/2008 CONFEA. Análise: Considerando que a requerente anexa a documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA. • Considerando a análise na perspectiva da anotação de curso: Considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: “Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de

atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição; Considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-BA) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA) não está devidamente cadastrado; Considerando que ao consultar ao Consultar o CREA-BA foi verificado que o Curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura está cadastrado; Considerando que o curso em tela não atende o previsto na legislação em vigor; • Considerando a análise na perspectiva da concessão de atribuições para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA como prevê a Decisão Plenária 2087/04 do Confea. Considerando o disposto na Decisão Nº PL-1347/2008: As atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão Nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina. Para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Considerando que o profissional apresenta diploma e histórico escolar do curso de georreferenciamento de imóveis rurais fornecido pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA) com uma carga horária de 360h. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária de 360 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando que o CREA-BA emite parecer no dia 21 de setembro (anexo) através da CI/CEAGRO/N40º entende pela não obrigatoriedade do cadastro do curso na plataforma e-mec por se tratar de um curso de aperfeiçoamento, sendo este regional responsável pelo cadastro do curso ofertado em sua jurisdição a atestar a regularidade do curso. Considerando que a titulação do profissional compreende as modalidades descritas Decisão nº PL-2087/2004 do CONFEA: VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218,

de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da ..../. Continuação da Decisão PL-2087/2004 Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária de 390 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando o modelo de certidão a ser emitido para este profissional é o Modelo 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão Nº PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional) como consta nos anexos da Decisão PL-0745/2007. Voto: Sou de parecer pelo DEFERIMENTO da anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do técnico em agropecuária CRIS EMANOEL BEZERRA NASCIMENTO”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Agrônomo Japiassu de Melo Freire; **2)** Deferir a anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do técnico em agropecuária CRIS EMANOEL BEZERRA NASCIMENTO. Coordenou a reunião o senhor Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Luiz Carlos de Araújo Santana e Japiassu de Melo Freire. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de outubro de 2018

  
Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

**COORDENADOR**